



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.052-A, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a requisição de apoio, no mínimo, de uma aeronave da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano até o local onde deverá ser feito o transplante; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 5118/19 e 5210/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5118/19 e 5210/19

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao Ministério da Saúde cabe, por intermédio de unidade própria de sua estrutura regimental, requisitar apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

§ 1º Para atender às requisições do Ministério da Saúde previstas no caput, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, que servirá exclusivamente a esse propósito.

§ 2º Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para fins do disposto no *caput*, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

§ 3º Quando as equipes especializadas indicarem que o receptor deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano, ele poderá ser acompanhado por profissionais de saúde, por familiares ou por outras pessoas por ele indicadas, desde que existam condições operacionais.

Art. 2º Esta Lei entrar em vigor imediatamente após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, deve-se reconhecer a louvável atitude do Governo ao editar o Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016, aprimorando a legislação sobre o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano do Sistema Nacional de Transplante (STN).

Em condições adequadas para transporte dos “itens”, a medida, com certeza, irá influenciar positivamente no STN, pois, ao possibilitar as condições adequadas, atuará na preservação de milhares de vidas que precisam do tratamento adequado para a realização do transplante. Conforme os jornais noticiaram, nos 30 primeiros dias desde sua implantação, 12 pessoas já foram salvas graças à autorização da participação da Força Aérea Brasileira.

O Decreto, inclusive, tem recebido massivo apoio e efusiva mobilização favorável do povo brasileiro, uma vez que é uma intervenção positiva em área tão carente de boas respostas, como a Saúde. Dessa forma, os benefícios de sua edição já são evidentes.

Contudo, a normatividade do dispositivo citado é de eficácia infralegal. Os Decretos Regulamentares, atribuição do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de explicitar estatutos legais, são atos revestidos de caráter eminentemente normativos, com hierarquia jurídica inferior à lei.

Logo, devido a sua natureza, por não se submeterem ao processo legislativo, são mais fáceis de serem modificados.

A lei encontra-se no ápice do ordenamento jurídico pátrio, sendo sobrepujada apenas pela norma máxima, a Constituição Federal.

Em virtude de sua hierarquia superior a dos Decretos Regulamentares, a lei produz maior amparo que um dispositivo infralegal.

Desse modo, este Projeto de Lei irá oferecer proteção adicional a tão relevante medida, revestindo-a de maior segurança jurídica.

A tutela, por meio de legislação, do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano pela Força Aérea Brasileira é evidentemente maior quando fundamentado em lei. Assim, este Projeto de Lei mantém as disposições constantes do Decreto 8.783, de 2016, apenas transmuta tais propósitos para uma lei, e, com isso, resguarda-os com maior força.

A requisição de apoio à Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano cabe ao Ministério da Saúde, que continua o fazendo por intermédio da unidade própria de sua estrutura regimental.

Da mesma forma, o transporte será realizado até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

Para atender a essas disposições legais, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, com uso exclusivo a esse propósito. Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para esse fim, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

Por fim, mantemos, igualmente, a possibilidade de acompanhamento por profissionais de saúde, familiares ou por outras pessoas indicadas pelo receptor, quando as equipes especializadas indicarem que ele deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano. Esta disposição, todavia, fica submetida à existência de condições operacionais pela Força Aérea Brasileira.

Dessa maneira, para proteger a iniciativa que partiu do Decreto 8.783, de 2016, e tornar seus efeitos mais perenes, em benefício da Nação – reduzindo o risco de eventuais mudanças decorrentes das naturais oscilações do processo político –, apresentamos este Projeto de Lei.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.783, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Altera o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
"

IX - indicar, dentre os órgãos mencionados no inciso anterior, aquele de vinculação dos estabelecimentos de saúde e das equipes especializadas, que tenha autorizado, com sede ou exercício em Estado, onde ainda não se encontre estruturado ou tenha sido cancelado ou desativado o serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art. 5º; e

X - requisitar apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

§ 1º Para atender às requisições do Ministério da Saúde previstas no inciso X do caput, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, que servirá exclusivamente a esse propósito.

§ 2º Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para fins do disposto no inciso X do caput, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

§ 3º Quando as equipes especializadas indicarem que o receptor deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo

humano, ele poderá ser acompanhado por profissionais de saúde, por familiares ou por outras pessoas por ele indicadas, desde que existam condições operacionais." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Raul Jungmann

Ricardo José Magalhães Barros

PROJETO DE LEI N.º 5.118, DE 2019

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Autoriza o uso de aeronaves, veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidas ou sequestradas com fundamento no Decreto-Lei no 3.240, de 8 de maio de 1941, e na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006 para transporte de órgão humanos destinados a transplante pela Força Aérea Brasileira e pelos Estados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11052/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso de aeronaves, veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidas ou sequestradas com fundamento no Decreto-Lei no 3.240, de 8 de maio de 1941, e na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006 para transporte de órgão humanos destinados a transplante pela Força Aérea Brasileira.

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, passa vigorar acrescido do seguinte §12 e 13:

“Art. 62.

§12 A Força Aérea Brasileira e os Estados poderão fazer uso das aeronaves apreendidas para fins de transporte de órgãos humanos destinados para transplante, mediante

autorização judicial, ouvido o Ministério Público.” (NR)

§13 O órgão público ou entidade privada, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, poderá fazer uso de veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidas ou sequestradas, para efetuar o transporte de órgãos humanos destinados a transplante”. (NR)

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941 para a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art.4º

§1-A No caso de aeronaves, a Força Aérea Brasileira e os Estados, poderão fazer uso das aeronaves sequestradas para transportar órgãos humanos destinados para transplante, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.

Salienta-se que em 2018, houve um aumento de 17% de transporte. A cada ano o número de transplantes aumenta, de acordo com a Coordenadoria-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, devido, principalmente, à atuação das companhias aéreas e da Força Aérea Brasileira - FAB, que dão apoio ao transporte de órgãos¹.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa tem como objetivo possibilitar que a FAB possa utilizar as aeronaves apreendidas ou sequestradas pelo Poder Público, com fundamento na Lei de Drogas e no Decreto-Lei nº 3.240/41, para realizar transporte de órgãos para fins de transplante.

No mesmo sentido, a proposição faculta o uso por órgãos público ou

¹ http://www.fab.mil.br/noticias/tag/TRANSPORTE_DE_ORGAOS

entidade privada, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, de veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidos, para a mesma finalidade.

Dessa forma, pretende-se dar os meios materiais necessários para o FAB possam continuar, e até mesmo aumentar, o valoroso auxílio que vem prestando. Esta medida visa aumentar exponencialmente o transporte de órgãos e pode salvar muitas vidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto que tanto contribuirá com nosso Sistema Nacional de Transplantes.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a seqüestro os bens de pessoas
indiciadas por crimes de que resulta prejuízo
para a fazenda pública, e outros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º Tratando-se de imóveis:

- 1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis;
- 2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

Art. 5º Incumbe ao depositário, além dos demais atos relativo ao cargo:

- 1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;
- 2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade

judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;
3) prestar mensalmente contas da administração.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

(Vide Medida Provisória nº885, de 17 de junho de 2019)

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na

forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei." (NR)

"Art. 62.

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens." (NR)

"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos." (NR)

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.210, DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para garantir esclarecimento, estímulo e disponibilização de condições necessárias à efetividade da Política Nacional de Transplantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11052/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do esclarecimento, estímulo e disponibilização de condições necessárias à efetividade da Política Nacional de Transplantes.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11 da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão regularmente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas anuais de esclarecimento público e estímulo à doação de órgãos.”(NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório, observadas as seguintes condições:

- a) O embarque de material destinado a transplantes é condicionado à autorização das autoridades competentes, identificação correta e acondicionamento adequado por parte do estabelecimento responsável pela captação de órgão;*
- b) A participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do material destinado a transplante será feito nos termos de regulamentação específica;*
- c) Na impossibilidade de transporte por meio de companhias comerciais para os destinos necessários ou no intervalo de tempo de isquemia aceitável, a Força Aérea Brasileira disponibilizará uma aeronave para a mesma finalidade;*
- d) A determinação do § 2º e de seu inciso “c” aplicam-se igualmente ao receptor de órgãos e a um acompanhante de sua família caso suas condições ou as do doador recomendem que ele deva ser transportado ao local de retirada de órgãos e seu transporte possa ser realizado em segurança por companhias comerciais ou pela Força Aérea Brasileira.*

Art. 3º Inclua-se na Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A Compete ao Ministério da Saúde coordenar política pública com vistas à expansão do número de Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, bem como de unidades hospitalares aptas a realizar transplantes de órgãos.

Parágrafo único. O objetivo da política pública referida no caput é garantir o adequado desempenho das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e a existência de pelo menos um estabelecimento hospitalar apto a realizar transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano a no máximo quatro horas de distância de todos os municípios com mais de trinta e cinco mil habitantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2019 havia 33.984 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e quatro) pacientes ativos em lista de espera para transplantes. O número de pacientes pediátricos era de 660 (seiscentos e sessenta). Apenas no primeiro trimestre deste ano, ingressaram na lista de espera 7.974 (sete mil, novecentos e setenta e quatro) pacientes, dos quais 319 (trezentos e dezenove) eram pediátricos. A mortalidade no mesmo período levou da convivência com os familiares 806 (oitocentos e seis) pacientes, dos quais 19 (dezenove)

eram crianças².

Em que pese o número de transplantes efetivos no Brasil ter aumentado na última década, tendo passado de 8,7 doadores efetivos por milhão de população (pmp) em 2009 para 17 pmp em 2018, esse número ainda está abaixo de nossas necessidades. E, infelizmente, no primeiro trimestre de 2019, o índice caiu para 16,8 pmp. Para efeitos comparativos, em 2017, no Uruguai essa taxa era de 20,4 doadores efetivos pmp e em Portugal chegava aos 34 doadores efetivos pmp.

Tendo em vista a necessidade de aprimorarmos nossa Política Nacional de Transplantes, propomos este Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir três alterações na Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a saber: determinar que haja uma campanha regular de esclarecimento e incentivo à doação de órgãos e tecidos; permitir condições para agilidade no transporte do receptor ou dos órgãos doados; estabelecer como objetivo a existência de hospitais aptos a realizar transplantes a distâncias sensatas de qualquer município brasileiro.

Sobre o primeiro ponto, melhorar a regularidade de campanhas de esclarecimento, no Brasil ainda há, infelizmente, muita desinformação e preconceito a respeito dos transplantes de órgãos. Desde o desconhecimento acerca dos fatos científicos relativos aos transplantes, a medos supersticiosos, passando por teorias conspiratórias, há uma série de empecilhos de origem informacional que dificultam o aumento do número de autorizações de doação. Hoje, em estados como Mato Grosso, a taxa de autorização mal chega a 20% (vinte por cento). A média nacional, que é de 57% (cinquenta e sete por cento), pode ser considerada equiparável a outros países, mas as disparidades regionais atrapalham o sucesso de uma política de alcance nacional. Acreditamos que uma maior regularidade nas campanhas de esclarecimento e incentivo contribuirão sobremaneira para que melhorem nossos índices de autorização e, portanto, o de doações efetivas. Precisamos lembrar que nem todas as autorizações resultam em doações efetivas, assim, quanto mais incentivarmos a solidariedade entre nossos irmãos brasileiros, maiores serão as probabilidades de que os transplantes se realizem. Para efeitos comparativos, na Espanha, país com a melhor relação de doadores por milhão de população (46,9 ppm em 2018) 87% (oitenta e sete por cento) das famílias consentem na doação³.

Percebemos, portanto, que o Brasil ainda tem um espaço muito grande a desenvolver nesse quesito.

Uma das mais importantes variáveis para um transplante bem-sucedido é o tempo. Após ser removido, cada órgão precisa ser transplantado em uma janela de tempo

² Dados compilados pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos e divulgados em <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2019/RBT-2019-1%20trim%20-%20Pop.pdf>

³ É necessário registrar que na Espanha a legislação trata todos os cidadãos como doadores presumidos, cabendo à família do falecido recusar a doação. Entretanto, em 2007, 59% das famílias espanholas permitiam a doação, tendo esse número se elevado ao longo dos anos em virtude de campanhas educacionais.

específica. Segundo o Ministério da Saúde, o tempo de isquemia aceitável para o rim é de 48 (quarenta e oito) horas, para o fígado é de entre 12 (doze) horas. O coração ou o pulmão possuem seu tempo de isquemia limitado a 4 (quatro) horas⁴. Nesse sentido, faz-se necessário garantir agilidade no transporte de órgãos. Em nossa proposta, estabelecemos em lei que as companhias aéreas devem contribuir para alcançarmos a agilidade necessária, respeitando-se o entendimento técnico correto a ser regulamentado pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência. Como alternativa, quando as companhias não puderem auxiliar nessa empreitada, definimos que a Força Aérea Brasileira deverá disponibilizar uma aeronave para o transporte. É necessário informar que o decreto presidencial n.º 9.175, de 18 de outubro de 2017, já estabelece que o Ministério da Saúde possa requisitar uma aeronave da FAB para realizar esse transporte. Em nosso entendimento, a matéria é extremamente relevante e deve estar registrada em lei.

Finalmente, além de incentivarmos a doação e de garantirmos que os órgãos possam alcançar qualquer parte do território nacional em que seja necessário, precisamos assegurar que haja condições materiais para que se realizem os transplantes. Nesse sentido, propomos acrescentar artigo à Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para instituir que o Ministério da Saúde deve estabelecer e coordenar política pública para reunir os melhores esforços para a expansão do número de Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, bem como de estabelecimentos hospitalares aptos a realizar transplantes de órgãos. Em nosso entendimento, quanto mais pulverizada for essa rede, mais efetivamente atenderemos as necessidades do povo brasileiro. Propomos que os hospitais estejam a no máximo 4 (quatro) horas de distância tendo em vista que esse intervalo de tempo é o máximo que órgãos como pulmão e coração suportam antes de um transplante. Definimos a população das cidades em pelo menos 35 mil habitantes pois esta é a média brasileira de habitantes por município e serviria como uma métrica que garantiria uma maior penetração no território nacional. Note que não estabelecemos esse número como um valor a ser alcançado já no início da vigência da Lei, mas como o objetivo final da política pública a ser implementada. Entendemos que o estabelecimento de diretrizes vagas dificulta o acompanhamento da efetividade das políticas públicas, por isso optamos por indicar um valor verificável e, portanto, objetivo para a ação governamental. Caberá, porém, ao Poder Executivo, definir o intervalo de tempo no qual se alcançará o objetivo proposto e a métrica de sua avaliação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Damião Feliciano
Deputado Federal – PDT/PB

⁴ <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-orgaos>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
 DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO V
 DAS SANÇÕES PENAIIS E ADMINISTRATIVAS

**Seção I
 Dos Crimes**

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º A disposição gratuita e anônima de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para utilização em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O sangue, o espermatozoide e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos e as células a que se refere este Decreto.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES

Seção I Da Estrutura

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas.

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11.052, DE 2018

Apensados: PL nº 5.118/2019 e PL nº 5.210/2019

Dispõe sobre a requisição de apoio, no mínimo, de uma aeronave da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano até o local onde deverá ser feito o transplante.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11052, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade pela Força Aérea Brasileira (FAB) de ao menos uma aeronave exclusivamente dedicada ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como em situações indicadas por equipes especializadas, do receptor até o local de realização do transplante.

O projeto atribui ao Ministério da Saúde a competência para requisitar o apoio da FAB para o transporte dos referidos materiais ou do receptor, conforme indicação médica. A FAB deverá manter permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave para essa finalidade.

A proposição também permite a requisição de aeronaves adicionais, condicionada à viabilidade operacional e assegura a possibilidade de o receptor ser acompanhado por profissionais de saúde, familiares ou pessoas de sua indicação, desde que existam condições operacionais.

Na justificação da proposição, o autor destaca que o Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016, do Poder Executivo, já havia estabelecido



diretrizes para o transporte aéreo de órgãos pela FAB, o que resultou em benefícios imediatos. Entretanto, ressalta a natureza infralegal do decreto e a necessidade de garantir maior segurança jurídica à política pública por meio de sua elevação ao nível de lei, a fim de assegurar sua perenidade frente às oscilações políticas.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE); Viação e Transportes (CVT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Estão apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 5118, de 2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que “autoriza o uso de aeronaves, veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidos ou sequestrados com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/1941 e na Lei nº 11.343/2006 para transporte de órgãos humanos destinados a transplante pela Força Aérea Brasileira e pelos Estados”; e

- Projeto de Lei nº 5210, de 2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que “altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para garantir esclarecimento, estímulo e disponibilização de condições necessárias à efetividade da Política Nacional de Transplantes, incluindo a obrigação de transporte gratuito por companhias aéreas e, subsidiariamente, pela Força Aérea Brasileira”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 11052, de 2018, tem como objetivo assegurar respaldo legal claro e permanente para ações públicas voltadas ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados à



realização de transplantes, bem como de receptores e acompanhantes, quando indicados por equipe médica. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento da política nacional de transplantes, cuja eficácia depende, em grande parte, da disponibilidade de meios logísticos adequados e tempestivos.

O tempo máximo de isquemia — intervalo entre a retirada e o implante do órgão — impõe prazos rigorosos: quatro horas para coração e pulmão, doze para o fígado e até quarenta e oito para rins. Em um país com dimensões continentais e acentuadas desigualdades regionais, a capacidade de deslocamento imediato é condição essencial para que o procedimento seja viável e seguro.

Em abril de 2024, havia cerca de 78 mil pessoas na fila de espera por transplantes no Brasil, sendo aproximadamente 42 mil aguardando por um rim, o órgão com maior demanda. No mesmo ano, foram realizados mais de 30 mil transplantes, um recorde histórico que representa um crescimento de 18% em relação a 2022, com cerca de 85% dos procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A FAB tem desempenhado papel estratégico e fundamental no apoio logístico ao Sistema Nacional de Transplantes. Desde 2016 até março de 2024, já realizou mais de 2.000 transportes de órgãos em 1.787 missões, com fígado e coração sendo os órgãos mais frequentemente transportados.

A proposição em análise fortalece tal atividade por meio de suporte legal à colaboração institucional entre o sistema de saúde e os meios de transporte oficiais. Soma-se a isso o mérito dos Projetos de Lei nº 5118/2019 e nº 5210/2019, que abordam, respectivamente, o uso de meios de transporte apreendidos e o fortalecimento da estrutura de atendimento e de conscientização social.

Ressalte-se que a matéria passou a ter previsão legal expressa com a promulgação da Lei nº 14.858, de 2024, que alterou a Lei nº 9.434, de 1997, para instituir a obrigatoriedade de priorização e gratuidade no transporte de órgãos, tecidos e equipes médicas, inclusive com a participação de empresas privadas e instituições militares. A nova lei representa um avanço importante no ordenamento jurídico, mas não esgota todos os aspectos



operacionais e estruturantes necessários à plena efetividade da política pública.

Dessa forma, considero pertinente a aprovação do substitutivo que apresento em anexo, aproveitando contribuições dos três projetos em análise, o qual acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.434, de 1997.

O substitutivo propõe a autorização expressa para o uso contínuo da estrutura da FAB, a manutenção permanente de aeronave dedicada e o aproveitamento de meios de transporte apreendidos mediante autorização judicial.

Essas medidas ampliam e consolidam o marco legal em vigor, contribuindo de forma eficaz e coordenada para a qualificação da rede pública de transplantes.

Destaco que foram consideradas as propostas do Projeto de Lei nº 5210, de 2019, relativas à regionalização da rede transplantadora e à realização de campanhas educativas. Contudo, optou-se por não as incluir no substitutivo, pois as campanhas já estão previstas na Lei dos Transplantes e a regionalização da rede depende de regulamentação técnica e planejamento setorial, sendo mais adequadamente tratada em normas infralegais ou instrumentos de gestão do SUS.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.052, de 2018, e dos apensados, Projetos de Lei nº 5118, de 2019, e nº 5210, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9012



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.052, DE 2018**

Apensados: PL nº 5.118/2019 e PL nº 5.210/2019

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre o apoio da Força Aérea Brasileira ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de fortalecer a política nacional de transplantes, assegurando o suporte logístico, o aproveitamento de meios de transporte públicos e apreendidos e a proteção operacional à atuação do poder público no transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-B. O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) poderá requisitar o apoio da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como de receptores e respectivos acompanhantes, quando indicado por equipe médica, observadas as condições operacionais da Aeronáutica.

§1º A Força Aérea Brasileira (FAB) manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave destinada exclusivamente à finalidade prevista no *caput* deste artigo.

§2º A disponibilização de aeronaves adicionais poderá ocorrer conforme a demanda e a possibilidade operacional.

Art. 13-C. Mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, poderão ser utilizados para o transporte de que trata esta Lei aeronaves, embarcações, veículos automotores e outros meios de transporte



apreendidos com fundamento em legislação específica, inclusive na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e no Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9012





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11.052, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.052/2018, do PL 5118/2019 e do PL 5210/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:42:27.697 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 11052/2018
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 11.052, DE 2018

Apensados: PL nº 5.118/2019 e PL nº 5.210/2019

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre o apoio da Força Aérea Brasileira ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de fortalecer a política nacional de transplantes, assegurando o suporte logístico, o aproveitamento de meios de transporte públicos e apreendidos e a proteção operacional à atuação do poder público no transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-B. O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) poderá requisitar o apoio da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como de receptores e respectivos acompanhantes, quando indicado por equipe médica, observadas as condições operacionais da Aeronáutica.

§1º A Força Aérea Brasileira (FAB) manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave destinada exclusivamente à finalidade prevista no *caput* deste artigo.

§2º A disponibilização de aeronaves adicionais poderá ocorrer conforme a demanda e a possibilidade operacional.

Art. 13-C. Mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, poderão ser utilizados para o transporte de que trata esta Lei



aeronaves, embarcações, veículos automotores e outros meios de transporte apreendidos com fundamento em legislação específica, inclusive na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e no Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

